

## IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

### 1. APRESENTAÇÃO

Atendendo à solicitação da Administração Municipal de Catuji, em que a mesmo requereu desta Consultoria a elaboração de impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a Lei Complementar n.º 101/2000, para ocorrer às despesas previstas nos seguintes projetos;

- 01 - Altera a Lei Complementar nº 019, de 31 de dezembro de 2014;
- 02 - Piso salarial profissional para os ocupantes de cargos do magistério;
- 03 - Piso salarial profissional aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS;
- 04 - Criação e regulamentação do cargo público de Monitor Escolar.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com a finalidade de reduzir o déficit público, estabilizar a economia e controlar os gastos governamentais.

Nesse sentido, o art. 16 da LRF dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, deverá vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Assim, o art. 16 em seu inciso II, passou a exigir do ordenador de despesa mais rigor no acompanhamento quanto ao aumento da despesa, atribuindo-lhe maior responsabilidade, uma vez que ele terá que declarar se o gasto está de acordo com os objetivos e metas do PPA e da LDO e se existe dotação específica e suficiente no orçamento corrente.

É importante que o ordenador de despesa tenha definições claras sobre o normativo do art. 16 da LRF, pois o não atendimento aos requisitos nele mencionados, incorrerá na anulação dos procedimentos de contratação da

despesa e apuração de responsabilidade, importando aos Tribunais de Contas, que fiscalizam o cumprimento desse dispositivo legal, de acordo com o artigo 59 da própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **2.1. Quanto ao Impacto Orçamentário e Financeiro**

O art. 16 da LRF, assim dispõe:

Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado;

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - [...].

Vê-se que nos casos de criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa, a lei exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO e, ainda, que tais normas constituem condição prévia para empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras. No caso do não cumprimento do artigo, a despesa será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, nos termos do art. 15 da própria LRF.

No que se refere o inciso I, do art. 16, da LRF, o impacto orçamentário-financeiro, segundo Moura e Castro (2001, p. 165), "relaciona-se com previsão orçamentária e disponibilidade de recursos, especialmente com vistas ao cumprimento dos cronogramas de redução das despesas e manutenção do equilíbrio entre estas e as receitas".

Nesse sentido, estimar o impacto orçamentário-financeiro para o exercício em vigor e para os dois seguintes significa identificar os valores previstos para as despesas e sua diluição nos orçamentos dos exercícios em que efetivamente for executada a despesa.

De acordo com Nascimento (2001, p. 47):

Estimar o impacto orçamentário-financeiro é identificar, neste caso, em quanto o aumento da despesa afeta o orçamento e o caixa da entidade, não só no que diz respeito ao valor, mas também se o aumento implica na não execução de outras despesas ou, na hipótese de tal aumento se somar as despesas já existentes, qual seria a fonte a financiá-lo.

Para Fernandes (2001a, p. 158), "essa estimativa, em homenagem ao princípio da segregação das funções, não deve ser feita pelo ordenador de despesas, mas por outro órgão ou agente a fim de que se efetive o controle sobre essa função".

## 2.2. Quanto à Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA

O art. 16, inciso II, exige, por parte do ordenador de despesas, declaração expressa de que o aumento de despesa decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental tenha adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual.

O referido artigo, em seu § 1º, já traz a definição do que seja “adequada com a lei orçamentária anual”. Portanto, para a despesa ser realizada, deverá estar adequada à existência de dotação específica e suficiente, ou abrangida por crédito genérico, para se efetivar a contratação, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassem os limites orçamentários previstos para o exercício.

Para a devida observância do preceito legal em comento é necessário que seja declarado que o acréscimo dos gastos enquadra-se na previsão financeira da administração.

Portanto, no despacho do ordenador de despesa deverá constar informação de que existe dotação orçamentária suficiente para a realização da despesa. Segundo essa análise, a determinação constante do dispositivo em tela foi imposta pela LRF para que não se realizem despesas à vontade, devendo ser autorizadas somente as despesas que estiverem dentro dos limites da dotação, no intuito de evitar que não sejam gastos mais recursos do que se pode, ou seja, não se gaste mais do que o efetivamente arrecadado.

### 3. PROJEÇÃO DO IMPACTO

O valor da despesa para o período de maio a dezembro de 2022, considerando a simulação da folha de pagamento contemplando as alterações previstas no projetos de lei é de R\$ 1.116.146,07 (um milhão cento e dezesseis mil, cento e quarenta e seis reais e sete centavos), conforme detalhamento abaixo.

<b>PREVISÃO IMPACTO SOBRE A RECEITA PROJETADA</b>			
Projeto	Receita Prevista		
	2022	2023	2024
	36.167.000,00	37.613.700,00	39.494.370,00
01 - Altera a Lei Complementar nº 019, de 31 de dezembro de 2014	447.023,07	662.090,84	662.090,84
02 - Piso salarial profissional para os ocupantes de cargos do magistério	331.429,41	490.883,78	490.883,78
03 - Piso salarial profissional aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS	74.810,79	110.803,09	110.803,09
04 - Criação e regulamentação do cargo público de Monitor Escolar	262.882,80	389.358,64	389.358,64
<b>Total</b>	<b>1.116.146,07</b>	<b>1.653.136,35</b>	<b>1.653.136,35</b>
Percentual de Comprometimento	3,09%	4,40%	4,19%

## **METODOLOGIA:**

### **I. Da Receita**

Para apuração da Receita, consideramos o valor previsto na lei orçamentária anual LOA nº 503/21 e para os exercícios seguintes (2023 e 2024) os valores correspondem aos valores previstos no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2023.

### **II. Da Despesa**

Já para as despesas, levou em consideração o valor a ser executado em oito meses de salário e ainda o 13º salário no exercício de 2022 e 12 meses de salário, 13º salário e ainda 1/3 de férias regulamentares para os exercícios de 2023 e 2024, caracterizando um impacto orçamentário de 3,09, 4,40 e 4,19, para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, respectivamente.

## **4. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

PLANO PLURIANUAL ( X ) Adequada ( ) Inadequada	O Plano Plurianual para o quadriênio 2022 a 2025, Lei Municipal nº 502/2021.
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ( X ) Adequada ( ) Inadequada	Estará compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, Lei Municipal nº 490/2021.
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL ( X ) Adequada ( ) Inadequada	Estará compatível com a dotações previstas na LOA, Lei Municipal nº 503/2021.

## 5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se, ao longo desse estudo, que as disposições do art. 16 da LRF foram preservadas visando o controle da execução orçamentária e financeira da despesa, de forma a manter o equilíbrio das contas e controlar os gastos e os atos do administrador por ele responsável, o que evidencia a importância do texto legal.

Trata-se de relatório de impacto orçamentário e financeiro acerca dos projetos de Lei mencionados acima.

É o relatório.

Catuji - MG, 03 de maio de 2022.

PUBLICUS CONTABILIDADE E SISTEMAS LTDA  
José Carlos Duarte  
CRC/MG: 66.594